



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº	10830.003379/2001-80
Recurso nº	155.694 Voluntário
Matéria	IRPJ- Anos-calendário 1997 e 1998
Acórdão nº	101-96.666
Sessão de	17 de abril de 2008
Recorrente	Skina Magazine Ltda
Recorrida	4ª Turma DRJ em Campinas - SP.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendários: 1997 e 1998

Ementa: MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS CONFESSADOS NO REFIS. Para débitos confessados antes de sua constituição e após o início do procedimento fiscal, a multa por lançamento de ofício deve ser incluída no Refis quando de sua constituição, aplicando-se a redução de 40%. (Resolução CG nº 5, de 2000, art. 6º e Resolução CG nº 6, de 2000, art. 4º).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA



FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Contra o contribuinte Skina Magazine Ltda, anteriormente denominado El Banate Comércio e Indústria Ltda, foi lavrado, em 11/05/2001, foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, em razão em glosa de compensação de prejuízos de exercícios anteriores sem observância do limite legal.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que os valores exigidos no presente auto de infração foram incluídos no Refis, conforme art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, não tendo sido cumprida, portanto, a garantia outorgada pelo Programa quanto à inexigibilidade do débito confessado. Informou que aderiu ao Refis no dia 13/12/2000, em data bem anterior à intimação fiscal, feita em 11/05/2001. Alegou que, com a adesão, a opção foi homologada tacitamente, e assim faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere a mencionada Lei nº 9.964, de 2000, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários confessados, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Postulou pela nulidade do lançamento, por carecer de liquidez e exigibilidade, principalmente por estar cumprindo o pagamento das parcelas mensais do Programa. Alternativamente, pleiteou a redução de 40% da multa, como disposto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 9.964, de 2000.

A Turma de Julgamento julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 15 de setembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 13 de outubro.

Na peça recursal alega, em síntese, que foi intimada do Termo de Início de fiscalização poucos dias antes do término do prazo para adesão ao Refis. Diz que formalizou a opção em 12/12/2000, que recebeu MPF datado de 29 de março de 2001 prorrogando a validade do MPF anterior, e que em 11/06/2001 foi lavrado o presente auto de infração, no qual estava incluída exigência já consolidada no REFIS. Pondera que a eventual não impugnação da exigência poderia dar causa à exclusão do parcelamento (art. 5º inciso III da Lei 9965/2000), e que a impugnação se deu com o nítido objetivo de declarar o auto improcedente frente ao parcelamento, ou que fosse aplicada a multa de 40%, conforme art. 2º, § 9º, da Lei 9964/2000.

Diz ter buscado orientação no plantão fiscal, que o início do procedimento de fiscalização dentro do prazo de adesão desnatura o escopo do que restou discutido quando da elaboração da Lei nº 9.964/2000, porque pode ser interpretado como excludente da espontaneidade. Postula a não aplicação da regra constante do § 1º do art. 138 no prazo para confissão e consolidação dos débitos, invocando, por analogia, decisão do STJ em *habeas corpus* relacionado com flagrante de porte arma de fogo no prazo permissivo do Estatuto do Desarmamento.

Ressalta que o Termo de prorrogação do MPF é do dia 29 de março de 2001, o auto de infração de 11 de maio de 2001 e a transmissão da declaração do Refis foi em 12/02/2001.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

Discute-se apenas a possibilidade de inclusão, no REFIS, da multa sobre os débitos já confessados, com percentual reduzido.

A decisão de primeira instância entendeu improcedente o pleito ao argumento de que o contribuinte perdeu da espontaneidade, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pois a confissão da dívida no Refis foi feita em 12/12/2000, após o início da ação fiscal, que se deu em 11/12/2000.

A Lei nº 9.964, de 2000, dispôs:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.nº 10.189, de 2001)

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

(...).

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O Decreto nº 3.431, de 2000, regulamentou o Programa, e previu, no seu art. 5º:

Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base: (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

I - a data de 1º de março de 2000, nos casos de opção efetuada a partir do mês de março de 2000; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

II - a data da formalização da opção, nos casos de opção efetuada antes de março de 2000. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

(...)

§ 7º O débito consolidado na forma deste artigo será informado, pelo Comitê Gestor, à pessoa jurídica optante, até o último dia útil do mês de abril de 2001, com a discriminação das espécies dos tributos e contribuições, bem assim dos respectivos acréscimos e períodos de apuração. (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)

(...)

§9º As multas de lançamento de ofício incluídas no REFIS serão reduzidas em quarenta por cento, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, inclusive para fins da liquidação de que trata o §5º deste artigo.

dispuseram: A seu turno, as Resoluções do Comitê Gestor nº 05/2000 e nº 06/2000

Resolução CG nº 5, de 06 de agosto de 2000:

Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.

Resolução nº 6/2000

Art. 4º A redução em quarenta por cento do percentual da multa de lançamento de ofício, prevista no § 9º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 2000, aplica-se independentemente da data de constituição e da fase processual em que se encontrar o débito.

As normas do REFIS representam legislação especial relativa a parcelamento, e sua análise não deve ser feita em confronto com as normas relativas à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Melhor dizendo, a descaracterização da denúncia espontânea na forma do § 1º do art. 138 do CTN não impede a inclusão do débito no REFIS. Assim, se a adesão se der antes do início do procedimento fiscal, fica caracterizada a denúncia espontânea, e na consolidação do débito confessado incide apenas a multa de mora.

Argumentou a decisão recorrida que a condição para a inclusão da multa de lançamento ofício, incidente sobre débitos confessados no Refis no curso da ação fiscal, é a confissão irretratável da dívida, que deixa de existir em caso de impugnação.

A multa por lançamento de ofício independe de confissão. Confessado o débito correspondente ao valor do tributo, a inclusão da multa (de mora ou de ofício) na consolidação é consequência inafastável. Ocorrendo a confissão antes do início do procedimento fiscal, o débito parcelado inclui a multa de mora. Para os débitos em que não restar caracterizada a denúncia espontânea, quer por já estarem lançados de ofício antes da adesão ao programa, quer por a adesão ter se dado após o início do procedimento fiscal, a consolidação deverá incluir a multa de ofício.

Por conseguinte, para débitos confessados antes de sua constituição e após o início do procedimento fiscal, a multa por lançamento de ofício deve ser incluída no Refis quando de sua constituição, ainda que não formalizado pedido nesse sentido pelo contribuinte. Esse o comando do parágrafo único do art. 6º da Resolução CG nº 5, de 2000.

A seu turno, o art. 4º da Resolução nº 6, de 2000, estabelece que a redução de 40% da multa se aplica independentemente da data de constituição e da fase processual em que se encontrar o débito.

Assim, nos termos da legislação específica do REFIS, tendo a confissão se processado após o início do procedimento de ofício, é procedente o lançamento da multa de 75%, que deve ser incluída de ofício no parcelamento, com redução de 40%.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de abril de 2008


SANDRA MARIA FARONI

